

LGBTQIA+ ENCARCERADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO: O USO DO CÁRCERE COMO INSTRUMENTO DE CERCEAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

LGBTQIA+ INCARCERATED IN THE STATE OF MATO GROSSO: THE USE OF PRISON AS AN INSTRUMENT FOR RESTRICTING FUNDAMENTAL RIGHTS

LGBTQIA+ ENCARCELADOS EN EL ESTADO DE MATO GROSSO: EL USO DE LA CÁRCEL COMO INSTRUMENTO DE RESTRICCIÓN DE DERECHOS FUNDAMENTALES

Antônio Leonardo Amorim¹
Francisco Quintanilha Veras Neto²
Kleberton de Souza Fraga³

Resumo

O encarceramento da população LGBTQIA+ precisa ser discutido, em especial pela quantidade expressiva de violações de direitos fundamentais dessa população no sistema prisional. A proposta de análise sobre a situação carcerária da população LGBTQIA+ no Estado de Mato Grosso, governado pelo agronegócio e responsável pela manutenção do conservadorismo, no qual as questões de gênero encontram dificuldades de serem dialogadas. Com isso, neste trabalho se promove reflexão a partir de dados apresentados pelo sistema prisional do Estado de Mato Grosso, no que se refere ao encarceramento das travestis, gays e lésbicas no Estado, fazendo críticas sobre o método de encarceramento utilizado. Diante do exposto, questiona-se, o Estado de Mato Grosso tem garantido direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional? Para responder o problema de pesquisa se utilizará do método hipotético dedutivo, para compreender a dinâmica de funcionamento do sistema prisional para a população LGBTQIA+ no Estado de Mato Grosso, constatando se há omissões com relação ao tratamento adequado do gênero. Essa pesquisa apresenta como principal contribuição apontamentos sobre a necessidade de modificação do modelo prisional adotado no Estado do Mato Grosso, bem como a seguridade de direitos fundamentais no sistema prisional, dando ênfase no que se refere ao encarceramento das pessoas LGBTQIA+.

Palavras-chave: criminologia crítica; direito penal; encarceramento; gênero no sistema prisional.

Abstract

It is imperative that the incarceration of the LGBTQIA+ population be subjected to critical examination, particularly considering the alarming prevalence of infringements upon the fundamental rights of this demographic within the prison system. The proposed analysis of the prison situation of the LGBTQIA+ population in the State of Mato Grosso, which is primarily governed by the agribusiness sector and is historically conservative, encounters significant challenges in addressing gender-related issues. Accordingly, this study encourages reflection based on data presented by the prison system of the State of Mato Grosso regarding the incarceration of transvestites, gays, and lesbians in the State, while also critiquing the method of incarceration used. Considering the considerations, it becomes pertinent to inquire whether the State of Mato Grosso has ensured the fundamental rights of LGBTQIA+ individuals within the prison system. To address the research question, a hypothetical deductive approach will be employed to gain insight into the operational dynamics of the prison system with respect to the LGBTQIA+ population in the State of Mato Grosso. This will entail an examination of whether there are any shortcomings in the way gender is treated. This research presents the main contribution of the study, which is to suggest

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - Unidade de Naviraí/MS, mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: antonio.amorim@ufms.br

² Graduado em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, mestre em Direito na área de concentração de Instituições jurídico-políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado em Direito pela UFSC (2014). Atualmente é professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: francisco.quintanilha.veras.neto@ufsc.br

³ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. E-mail: kleberton.souza@gmail.com

modifications to the prison model currently in use in the State of Mato Grosso. In addition, it proposes improvements to the security of fundamental rights in the prison system, with a particular focus on the incarceration of LGBTQIA+ people.

Keywords: critical criminology; criminal law; incarceration; gender in the prison system.

Resumen

Es necesario discutir el encarcelamiento de la población LGBTQIA+, especialmente debido al importante número de violaciones a los derechos fundamentales de esa población en el sistema penitenciario. La propuesta analiza la situación carcelaria de la población LGBTQIA+ en el Estado de Mato Grosso, gobernado por el agronegocio y responsable de mantener el conservadurismo, en el que las cuestiones de género tienen dificultades para ser discutidas. Por lo tanto, ese trabajo promueve una reflexión a partir de datos presentados por el sistema penitenciario del Estado de Mato Grosso, sobre la encarcelación de travestis, gays y lesbianas en el Estado, criticando el método de encarcelamiento utilizado. Ante lo expuesto, surge la pregunta: ¿el Estado de Mato Grosso ha garantizado los derechos cruciales de las personas LGBTQIA+ en el sistema penitenciario? Para responder al problema de investigación, se utilizará el método deductivo hipotético para comprender la dinámica de funcionamiento del sistema penitenciario para la población LGBTQIA+ en el Estado de Mato Grosso, comprobando si existen omisiones en el tratamiento adecuado del género. Esa investigación presenta como principal aporte notas sobre la necesidad de modificar el modelo penitenciario adoptado en el Estado de Mato Grosso, así como la seguridad de los derechos fundamentales en el sistema penitenciario, poniendo en relieve a lo que se refiere el encarcelamiento de personas LGBTQIA+.

Palabras clave: criminología crítica; derecho penal; encarcelamiento; género en el sistema penitenciario.

1 Introdução

Mesmo comprovada sua ineficácia (Baratta, 2020), o encarceramento se faz presente desde a colonização no sul global, não fazendo desde sua existência nenhuma distinção dos papéis de gênero, sem ao menos previsão normativa específica que dê tratamento adequado às pessoas encarceradas (Giorgi, 2017).

Esclarecemos que não entendemos o encarceramento como resolvedor das demandas sociais, nos exatos termos da proposta teórica da criminologia crítica de Alessandro Baratta (2020). No entanto, essa pesquisa enfrentará a questão do encarceramento pela vertente da garantia de direitos fundamentais das/es/os apenadas/es/os orientadas pela teoria abolicionista.

O sistema prisional existe, está em pleno funcionamento, retirando direitos fundamentais de todos aqueles inseridos no sistema, com isso, é necessário refletir sua existência, bem como denunciar todas as formas de violência que é gerada pelo seu funcionamento.

Em decorrência da ausência de normativa específica que assegure efetivamente os direitos fundamentais à população LGBTQIA+ (que significa - lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais, o símbolo + abarca as demais orientações sexuais e de gênero, promovendo a pluralidade), se faz necessário interpeleção judicial para que se alcance de fato a efetivação de direitos, no entanto, nem todas/es/os tem acesso à justiça, ficando sempre à margem das políticas públicas de Estado.

O Estado de Mato Grosso é governado pelo agronegócio, responsável pela manutenção de preceitos conservadores em todo Estado, além de fomentar política de criminalização dos diferentes (população LGBTQI+), promovendo a manutenção de estruturas ensejadoras de dominação de corpos (Foucault, 2014).

Em decorrência da forte influência colonizadora, o Estado de Mato Grosso é responsável por manter padrões de dominação de corpos, não tendo políticas públicas efetivas no fomento de tratamento adequado às pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional, pelo contrário, apenas no ano de 2017 que foi implementada a Instrução Normativa n.º 001/2017/GAB-SEJUDH no sistema prisional, sem ao menos dar a devida de eficácia para toda/es/os inseridos no sistema.

Com isso, essa pesquisa coloca em destaque a situação prisional no Estado de Mato Grosso das travestis, gays e lésbicas, sem que sejam inseridas no contexto previsto na Instrução Normativa n.º 001/2017/GAB-SEJUDH, do Estado de Mato Grosso, que regulamenta um padrão de cumprimento de prisão diferenciado para pessoas da comunidade LGBTQIA+.

É necessário dar o tratamento adequado às pessoas em decorrência da sua própria capacidade de cumprimento de pena, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no Habeas Corpus (HC) 152491/SP, ressaltou a importância de se ter cautela ao encarcerar LGBTQIA+, destacando que o apenado deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional compatível com sua orientação sexual. Após a decisão do STF, foi determinado a transferência das pessoas LGBTQIA+, privados(as/es/os) de liberdade, para estabelecimento prisional em que fosse compatível com sua orientação sexual.

As legislações em âmbito Federal e Estadual são omissivas acerca do encarceramento do gênero, a única distinção verificada em lei é a de separação entre homem e mulher, deixando de lado a população LGBTQIA+, por isso a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 152491/SP como parâmetro de controle de políticas públicas a serem implementadas pelo Estado.

Sendo assim, questiona-se, o Estado de Mato Grosso tem garantido direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional? Para obter resposta ao problema de pesquisa, se utilizará do método hipotético dedutivo, levando em consideração a precarização do sistema prisional no Estado de Mato Grosso, para então analisar sua relação com a violação dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+.

Como técnica de pesquisa, será realizada pesquisa bibliográfica e documental, além da análise de dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, buscando dialogar com a temática pessoas LGBTQIA+ encarceradas no Estado de Mato Grosso, para compreender

se a questão gênero potencializa as violações de direitos fundamentais das/es/os encarceradas/es/os.

Na primeira seção será discutido o aprisionamento das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional do Estado de Mato Grosso, os direitos fundamentais e formas de encarceramento de gênero. Na segunda seção, abordar-se-á o tratamento das Travestis, Gays e Lésbicas dadas no sistema prisional do Estado de Mato Grosso. Por fim, na terceira seção, será discutido a necessidade de modificação do modelo prisional, em especial, dando guarida à proteção do gênero.

2 O olhar necessário para atendimento das travestis, gays e lésbicas dentro das penitenciárias

Antes da Instrução Normativa n.º 001/2017/GAB-SEJUDH, instituída pelo Estado de Mato Grosso, responsável pela regulamentação de atendimento dentro dos estabelecimentos penais, se tinha uma padronização de encarceramento para as pessoas travestis, gays e lésbicas, que se verifica na Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, a qual foi responsável por padronizar o atendimento dos estabelecimentos penais. A referida resolução foi instituída pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, trazendo importantes necessidades a serem atendidas dentro dos estabelecimentos penais. Vejamos:

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 8º A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 9º Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

Art. 10. O Estado deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Brasil, 2014, p. 2).

Nos termos da Resolução Conjunta n.º 01/2014, tem-se que o tratamento hormonal é de extrema importância no sistema prisional, isso porque, comum para as mulheres trans que fazem uso de tratamento hormonal para aperfeiçoamento do seu gênero e, também para as mulheres cis, que fazem o uso para regulação do período menstrual. Além disso, menciona que se deve buscar a capacitação dos agentes prisionais para eles compreendam as questões de gênero e orientação sexual.

O Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos do Governo Bolsonaro, em 2021 elaborou um documento buscando o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBTQIA+ nas prisões do Brasil, tal documento foi elaborado a nível nacional e respondido por 508 estabelecimentos penais mistos, dos quais, 106 estabelecimentos masculinos, responderam ter ao menos uma cela ou ala destinada ao grupo da pesquisa (Brasil, 2021).

No Estado de Mato de Grosso, das 58 unidades prisionais ativas no Estado, apenas o Centro de Ressocialização de Cuiabá (CRC), localizado na capital do Estado de Mato Grosso, respondeu o documento, mencionando que:

A prisão conta com uma ala (ala arco-íris) compostas por oito celas reservadas para a população LGBT. A ala fica localizada na porção posterior à esquerda da unidade e conta espaço próprio de banho de sol, ou seja, não precisa ser compartilhado com outros presos, tampouco é necessário escala de banho de sol. Todas as celas são abertas no início do dia e fechadas à noite. Até o momento da coleta de dados, a ala arco-íris era ocupada por 24 pessoas entre travestis e homens gays. A ala é sublotada, condição que não se vê nas outras alas da unidade.

Durante as entrevistas, os informantes relataram como ocorreu o processo de triagem que culminou na sua alocação na ala LGBT. Enquanto as travestis e mulheres transexuais foram unânimes em dizer que a ala foi oferecida no momento da triagem, ou quando elas já estavam em outra unidade que não possui espaço reservado, as narrativas dos homens gays convergem em outros pontos importantes.

Nesses dois casos é importante ressaltar mais uma vez o elemento da reconhecibilidade. Enquanto uma travesti ou uma mulher trans seria um sujeito alvo dessa política institucional muito mais visível, um homem gay não tem a garantia de ser imediatamente reconhecido como parte dessa população. Tanto as características consideradas mais femininas do informante, quanto o fato de ter sido recolhido em uma situação juntamente com as travestis, contribuíram para a reconhecibilidade (Brasil, 2020, p. 42-43).

A importância de se ter a criação dessas alas são necessárias para salvaguardar e proteger a população LGBTQIA+, garantindo a respeitabilidade de seus direitos. Na forma de funcionamento das alas, tem-se que a transferência das travestis e mulheres trans se dão quase de imediato, enquanto as/os gays, passam por um processo de quase comprovação de seu gênero, isso porque nem toda/o gay possui traços marcantes femininos, mas não é causa impeditiva para transferência, visto que as alas são destinadas a gêneros e não a características fisionômicas femininas, motivo pelo qual a transferência deve ser concedida e garantida pelo sistema prisional.

Outro ponto importante é a convivência das presas com os demais detentos (gênero masculino) dentro da mesma unidade prisional, isso porque, quebra o tabu da convivência isolada que pode gerar incompatibilidade com os outros detentos, fazendo com que gere a exclusão social já promovida fora dos muros dos estabelecimentos penais (Brasil, 2020):

Os internos apontam que a administração prisional é fomentadora da convivência entre os internos de diferentes pertencimentos. Importante ressaltar que um elemento que, por enquanto, pode ser generalizável é a vulnerabilidade também viva por autores dos chamados crimes sexuais. Uma informante diz: Aqui a gente não sente hostilidade por outros presos. A administração é muito enfática, muito aberta. Eles batem nessa tecla que tem que haver respeito e tolerância e tudo mais. Eu entro no convívio [alas que não tem pertencimento identitário específico] faço a unha dos meninos, pinto cabelo. Algumas pessoas não entram, mas não é porque eles não gostam de gays e travestis, mas por outras tipificações de crime. Alguns outros motivos que eles não aceitam. Não que a unidade não aceita ou que eles não aceitam gays. Crime que cometeu, se tem alguma rixa na rua (Brasil, 2020, p. 42)

A inclusão de convivência promovida dentro do Centro de Ressocialização de Cuiabá se demonstra importante no processo de integração dos gêneros, além da aceitação de outros detentos, com objetivo de promover diálogos para que cesse qualquer tipo de discriminação em razão do gênero das gays, travestis e mulheres trans.

No entanto, essa não é a realidade de todo Estado de Mato Grosso, é apenas uma das 58 unidades prisionais que assegura a garantia da ala específica para população LGBTQIA+, por isso, se faz necessário que ainda que precária as condições de cumprimento de pena, seja implementado mecanismos que tentem coibir todos os tipos de violência contra o gênero, além de pensar estratégias para que essa população encarcerada tenha dignidade no cumprimento da pena, até que esse modelo seja revisto socialmente.

2.1 Da ausência de estado dentro das penitenciárias no estado de Mato Grosso

Quando se pensa em encarcerar pessoas, pouco se é pensado na forma e estrutura do cumprimento da pena, tanto que constantemente a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT), realiza doações de absorventes para às presas no Estado de Mato Grosso.

O sistema prisional é estruturado fazendo com que haja desrespeito com o corpo vulnerável, uma vez que os estabelecimentos não foram pensados para receber o gênero feminino, sendo que não se garante a esse público nenhum tipo de respeito aos direitos fundamentais.

Na defesa dos gêneros encarcerados, além da OAB-MT, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso também atua na defesa das mulheres encarceradas, tanto é que ingressou com Ação Civil Pública no ano de 2018, obtendo decisão liminar favorável, para assegurar a distribuição gratuita de absorventes para as mulheres encarceradas no município de Colíder (Galvão, 2018).

Por sorte, a Defensoria Pública e a OAB-MT, trabalham postulando direitos individuais, que somente com a judicialização foi possível obrigar que Estado realizasse o custeio para absorventes às presas da cadeia feminina de Colíder, o que demonstra que as políticas públicas do Estado são ausentes, deixando faltar o mínimo para o condicionamento para manutenção das cadeias femininas, uma vez que a mulheres precisam fazer uso de absorvente.

Com o fito de solucionar o problema de distribuição de absorventes nos estabelecimentos penais do país, a Lei nº 14.214/2021 teve por objetivo a proteção e promoção da saúde menstrual, proposta pela Deputada Federal Marília Arraes do Partido dos Trabalhadores (PT), para assegurar a distribuição de absorventes para as mulheres encarceradas (Brasil, 2021).

De acordo com o Centro de Pesquisas em Macroeconomia das Desigualdades da FEA-SP (MADE-USP), em pesquisa realizada no ano de 2021 (Brasil, 2021), constatou-se que há cerca de 61,1 milhões de pessoas, sendo que 33% são mulheres negras vivendo em situação de pobreza extrema e, ainda, conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, existem cerca de 37 mil mulheres encarceradas no Brasil, ou seja, é imprescindível o fornecimento gratuito de absorvente às mulheres, combatente a pobreza menstrual (Brasil, 2021).

Acontece que, os gestores públicos não querem que políticas públicas de promoção de direitos fundamentais sejam implementadas, a exemplo disso, o Ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro vetou parte do projeto de lei que resguardava o direito de fornecimento gratuito de absorvente na rede pública de saúde, no mesmo sentido, o Governador do Estado de Mato Grosso também vetou um projeto de lei semelhante para o combate da pobreza menstrual, elaborado pelo Deputado Estadual, Silvio Fávero (falecido).

O Estado precisa promover direitos fundamentais, como é o caso demonstrado (fornecimento de absorvente), uma vez que não oferecendo o mínimo necessário para o condicionamento prisional, as presas são levadas a situações vexatórias, como o imprevisto de absorventes, utilizando de outros mecanismos como pano e papel higiênico, mecanismos esses que podem causar infecção.

Vale ressaltar que não se está afirmando que a entrega de absorvente promoverá a dignidade no cárcere, longe disso, no entanto, é uma das formas que se tem para garantir o mínimo de dignidade da pessoa humana no momento do cumprimento da pena.

2.1.1 É preciso repensar o modelo de prisão em que serão inseridas as travestis, gays e lésbicas

Pouco distante da maneira de como se é encarcerado as travestis, gays e lésbicas no Estado de Mato Grosso, o Estado de Espírito Santo, pensando afrente nas questões de gênero e entendendo a necessidade de modificação sistêmica, inaugurou um projeto pioneiro, tendo um presídio pensado inteiramente para atender as pessoas desse grupo hipervulnerável, o presídio possui disponibilizado um total de 296 vagas, para atender a população LGBTQIA+, conforme narra Alves:

A Penitenciária de Segurança Média 2 (PSME2), no município de Viana, conta agora com capacidade para 296 detentos, sendo que 175 pessoas no sistema se autodeclararam parte da população.

Dentre as instruções, o documento estabelece diretrizes quanto ao direito ao tratamento de igualdade às pessoas presas LGBTI+; informações sobre identidade de gênero, sobre o direito de serem tratadas pelo nome social, bem como o direito à utilização de vestuário e corte de cabelo em acordo com a identidade de gênero, além dos demais procedimentos realizados nas unidades e a capacitação de servidores em políticas públicas LGBTI+, no combate à LGBTfobia.

A Sejus deverá garantir também, anualmente, formação em políticas públicas LGBTI+ e em combate à LGBTfobia para o quadro de servidores (Alves, 2021).

Sob esse ponto, repara-se que a capacitação dos servidores é primordial para entender as questões de gênero dentro do sistema penitenciário, independentemente do Estado. Os servidores que trabalham no sistema carcerário, devem ser capacitados para atender as necessidades das presas, como a manutenção dos cabelos longos, para preservar a sua identidade de gênero, a utilização de roupas femininas, tudo isto é para a preservação do gênero das presas.

Outro ponto, é que as unidades exclusivamente pensadas neste modelo auxiliam na preservação da saúde física e psicológica dessas presas, como, por exemplo, evitar contato com presos (homens), que não respeitam a identidade de gênero, fazendo com que os LGBTQIA+ sofram violência. Muito embora, conforme mencionado pelo documento elaborado do Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, em Mato Grosso, a convivência entre as presas e os presos deram certo, isto acaba sendo exceção diante da complexidade do sistema prisional.

O primeiro presídio, exclusivamente para esse grupo, foi pensado e concretizado no Estado de Minas Gerais (MG) e no Espírito Santo, sendo concretizados em 2021, em meio a uma série de suicídios que aconteceram dentro das penitenciárias. Jason Soares Albergaria comenta sobre o presídio de São Joaquim de Bicas (MG), narrando como se deu esse processo.

Em meio à onda de suicídios – cinco – e três tentativas de autoextermínio registradas na ala LGBTQIA+, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) converteu toda a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, em São Joaquim de Bicas, na região metropolitana de Belo Horizonte, na primeira unidade prisional do Brasil dedicada exclusivamente a receber presos autodeclarados gays, lésbicas, travestis e transexuais. A mudança silenciosa ocorreu em 15 de junho.

Primeira ala LGBTQIA+ do sistema carcerário de Minas Gerais, o pavilhão da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, em São Joaquim de Bicas, tornou-se referência na recepção de internos autodeclarados LGBTQIA+, pouco importando a região do Estado onde aconteceu a detenção (Alves, 2021)

A penitenciária de São Joaquim de Bicas (MG) foi uma das pioneiras em ter ala para atendimento das presas. Nem por isso, o atendimento com a ala LGBTQIA+ foi eficaz para evitar com que as presas desta ala tirassem suas próprias vidas, sendo registrado cinco suicídios nos primeiros seis meses de 2021 (Alves, 2021). O grande número de suicídios foi alvo de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela omissão estatal de não terem cuidados das presas que estavam ali.

Objetivando a solução da questão, para prevenção de qualquer outra agressão que possa surgir no sistema prisional do Estado de Minas Gerais, foi criada uma unidade prisional exclusiva para atender a população LGBTQIA+. Tal mudança, assim como em Espírito Santo, se revela necessária para atender às pessoas hiper vulneráveis, principalmente em razão do elevado número de suicídios, da falta de atendimento psicológico regular, afinal, o cárcere priva o ser humano de ter contatos com as outras pessoas fora das grades, fazendo com ela se isole.

Apesar da luta incansável da Defensoria Pública de Minas Gerais para preservar os direitos fundamentais dessas pessoas hiper vulneráveis, no dia 13 de julho de 2022 registrou a décima segunda morte de suicídio no sistema prisional, no ano anterior, tinha-se registrado para o mesmo período apenas 5 casos, todos ocorridos na penitenciária de São Joaquim de Bicas (MG), razão esta que, novamente, foram suspensas as transferências para esta unidade prisional de pessoas, que viriam de fora de grande região que integra Belo Horizonte (Alves, 2021).

Verifica-se que, mesmo com a criação exclusiva de uma penitenciária, os problemas de suicídio não foram sanados, pois não há suporte necessário de atendimento continuado, tanto que, considerando desde o início do funcionamento desse sistema prisional diferenciado, se passaram 18 meses, oportunidade em que ocorreram 12 suicídios, o que equivale a quase um suicídio por mês, além de 60 tentativas de autoextermínio, que daria pouco mais de três tentativas no mês, isso dentro de um estabelecimento penitenciário controlado pelo Estado, o que evidencia omissão na resolução das questões que envolvem violência contra a população LGBTQIA+ (Alves, 2021).

Esses dados reforçam as teorias da criminologia crítica de que o encarceramento não dá conta de resolver todas as demandas sociais, pelo contrário, cria ainda mais desigualdade entre sociedade e apenado/a/e (Baratta, 2020).

O Estado não deve encarcerar corpos, deve pensar em um modelo de cumprimento de pena que possa atender a necessidade de quem está sendo privado de liberdade, nos termos da

Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, primando sempre pela promoção dos direitos fundamentais.

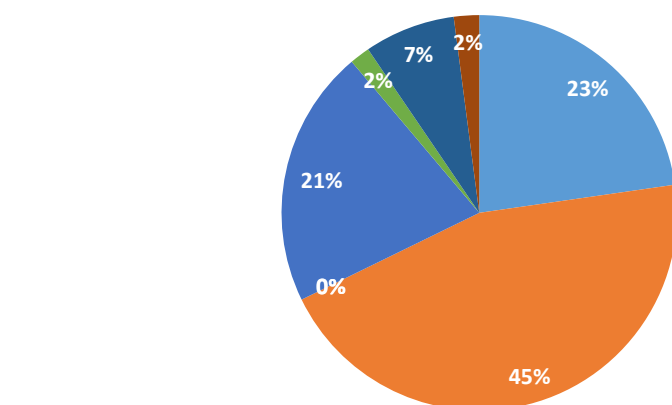
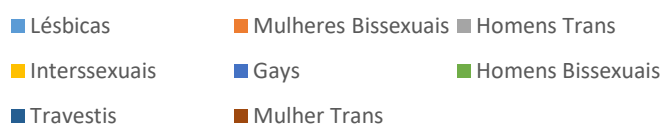
3 Sistema prisional em números - pessoas LBGQTIA+ encarceradas no estado de Mato Grosso

Conforme consta na Instrução Normativa n.º 001/2017/GAB-SEJUDH, as vagas destinadas às travestis, gays e lésbicas (LGBTQIA+), serão distribuídas nos pólos dos presídios do Estado do Mato Grosso em quatro alas, sendo elas: Centro de Ressocialização de Cuiabá, que fica na capital do Estado (Cuiabá), a Penitenciária Major Eldo de Sá (Mata Grande) em Rondonópolis, a Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva, em Água Boa, e a Penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira (Ferrugem), em Sinop.

Observa-se que não se terá no Estado do Mato Grosso um espaço destinado exclusivamente às lésbicas, homens trans e mulheres bissexuais, ficando assim, mulheres juntas umas das outras no mesmo espaço do estabelecimento penal, o que inclusive poderá gerar diversos problemas.

Os números publicados pelo Departamento Nacional Penitenciário, revelam que tema quantidade de 55 lésbicas, 109 mulheres bissexuais, 51 gays, 18 travestis e 5 mulheres trans, conforme o gráfico abaixo, que foram colhidos por meio da Nota Técnica n.º 28/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (Brasil, 2021):

Gráfico 1: Distribuição das presas LBGQTIA+ no estado de Mato Grosso



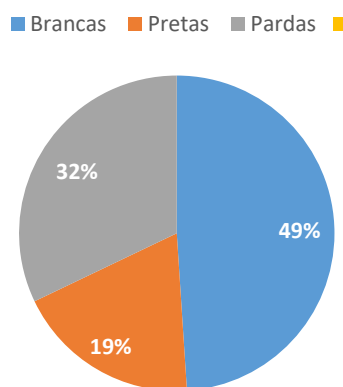
Fonte: Nota Técnica n.º 28/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (Brasil, 2021).

Nesse formato, entende-se que pelo quantitativo de pessoas presas nos estabelecimentos penais femininos, por si só garantiriam uma construção de presídio exclusivo para tratamento da questão de gênero.

Segundo o próprio Departamento Penitenciário Nacional, o Estado de Mato Grosso dispõe um total de 72 vagas para atender, gays, travestis, mulheres trans e homens bissexuais, sendo que o Estado até o momento, possui 78 pessoas que se encaixam nessas vagas, sendo assim, o Estado de Mato Grosso, encontra-se em *déficit* de vagas, o que pode ser justificado dado a facilidade de transferências para essas celas conforme será explicado em tópico seguinte, ou seja, há necessidade da revisão das pessoas que fazem uso fruto dessas alas.

Outro ponto que chama atenção dos dados publicados, é a questão racial, 51% das pessoas LBGQTIA+ reclusas no Estado de Mato Grosso se autodeclaram pretas e pardas, enquanto 49% se autodeclaram brancas (Brasil, 2021):

Gráfico 2: Presas LBGQTIA+ por divisão por raça



Fonte: Nota Técnica n.º 28/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (Brasil, 2021).

Essa expressão segue o mesmo sentido dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, onde revelam que a população prisional é de maioria negra (preta/parda), o cenário da população LGBTQI+ não destoia dos héteros, demonstrando que a população negra independente do gênero, continua sendo os principais corpos encarcerados.

4 É preciso novos paradigmas para esse modelo prisional que não promove a dignidade das pessoas LGBTQIA+ encarceradas

O aprisionamento é algo extremamente prejudicial ao ser humano, aprisionar corpos nunca foi e nunca será o caminho para reeducação de quem teve restrita a sua liberdade, quem já passou pelo sistema carcerário jamais irá se esquecer dos direitos que lhe foram retirados, acerca do não esquecimento, Maquiavel aponta que:

Aquele que privamos de algum benefício não o esquece jamais; sua lembrança é reanimada pela mais ligeira necessidade. E como as necessidades renascem a cada dia, todo os dias irá se lembrar do que se perdeu.

Os homens em geral julgam mais com os olhos que com as mãos; porque todos são capazes de ver, mas poucos, de sentir; todos veem aquilo que você parece, poucos tocam aquilo que você é (Maquiavel, 2017, p. 125-197).

A privação de liberdade nunca irá ser esquecida, isso porque cada vez que a pessoa que passou por um estabelecimento penal for parada em alguma blitz policial, uma das primeiras perguntas a ser respondida é “tem passagem?”, nesse momento irá ser lembrado todos os anos que ficou aprisionado, em uma cela de superlotação, esquecida e sem direitos fundamentais mínimos, isso sem levar em consideração que o fato de ter passado pelo sistema prisional é suficiente para que os agentes de segurança pública realizem abordagem mais gravosa.

Seguido pelo julgamento de uma blitz policial, há o julgamento das pessoas que rodeiam, por exemplo, das pessoas que fazem uso do monitoramento eletrônico, trata-se indiscutível a não aceitação da popular tornozeleira, sendo vítima constante e apontada como “criminosa” nas ruas, estando constantemente vulnerabilizada.

Por isso, todas as formas que causem estigma social precisam ser rompidas, para que se garanta a dignidade da pessoa humana, que é um direito irrenunciável de todos, independentemente da condição de liberdade do sujeito, que deverá usufruir de um tratamento digno que respeite sua integridade, que possa usufruir de direitos mínimos constitucionais garantidos.

A dignidade da pessoa humana foi amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que considerou o sistema prisional brasileiro como Estado de Coisa Inconstitucional, ou seja, lugar de reiteradas violações de Direitos Humanos. A pessoa encarcerada sempre se encontra fragilizada, distante da sua família e amigos, e o Estado, aproveitando dessa forma de vulnerabilidade desse sujeito, faz com que sua condição de ser humano seja rebaixada a um nível de indignidade.

Filiando-se aos preceitos abolicionistas de Baratta (2020) Davis (2018), é possível concluir que a prisão funciona como uma ideologia, onde todos aqueles que podem ser depositados. Ou seja:

funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais (Davis, 2018, p. 16).

Assim, todo corpo que não pertence ao padrão social esperado no sistema capitalista, será por ele aprisionado e excluído, sem garantia nenhuma de direitos mínimos, como ocorre no Estado de Mato Grosso, que com uma confusa política pública de igualdade de gênero no sistema prisional, promove a retirada de direitos fundamentais das/es/os apenadas/es/os.

Davis estabelece a relação da prisão com o capitalismo e gênero, mencionando que:

A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo. O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa forma, a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão.

O encarceramento está associado à radicalização daqueles que têm mais probabilidade de ser punidos. Está associado à sua classe e, como vimos, a seu gênero, que também estrutura o sistema penal (Davis, 2018, p. 17-121).

Nesse sentido, analisando as políticas públicas e cenário do sistema prisional do Estado de Mato Grosso, é possível extrair aqueles que não estão aptos a pertencerem ao sistema capitalista, serão excluídos e sem direitos.

Eventual cumprimento de pena deve ser íntegro, respeitando o gênero e raça, não desconsiderando as pessoas porque estão com sua liberdade restringida pelo Estado, uma vez que são seres humanos, merecedores de respeito.

5 Considerações finais

Diante de todos os aspectos abordados nesta pesquisa, verificou-se que o Estado do Mato Grosso pouco faz na promoção contínua de atendimento às travestis, gays e lésbicas (população LGBTQIA+) no cárcere, nem mesmo dá efetivo cumprimento à Lei de Execução Penal.

Apesar da omissão legislativa e de ações concretas, o Estado de Mato Grosso possui a Normativa Instrução Normativa n.º 001/2017/GAB-SEJUDH, que faz as tratativas gerais do encarceramento das pessoas que compõem a sigla LGBTQIA+, assegurando o direito a estabelecimentos penais que possuam alas próprias, porém, as unidades existentes ficam nas cidades pólos (Cuiabá, Rondonópolis, Água Boa e Sinop), e as instalação das alas especiais apenas nessas cidades, dificulta a locomoção de quem não mora nas cidades próximas, isso porque o Estado de Mato Grosso possui 903.357,908 km² de extensão (Mato Grosso, 2021), ainda mais levando em conta que as cidades polos estão nas extremidades do Estado.

Além disso, para que se tenha mais garantias no sistema prisional e respeitabilidade do gênero, é necessário qualificar os agentes dos estabelecimentos penais para receber as pessoas que são encarceradas nas alas LGBTQIA+, dando todo suporte necessário, seja com psicólogos,

manutenção de destruição de absorvente, distribuição de hormônios, buscando sempre entender sua real necessidade, entender o que é gênero, e porque é importante respeitar o gênero dentro e fora do sistema carcerário, também, a extensão dos projetos “Ala Aquarela” e “Ala Arco-íris”, para os polos de Água Boa e Sinop, a fim que evitem violências de gênero das pessoas encarceradas, bem como a construção de uma penitenciária específica para o grupo LGBTQIA+, uma vez que o Estado de Mato Grosso possui um quantitativo considerável de pessoas pertencentes ao grupo vulnerabilizado.

Até que se obtenha o fim do sistema prisional brasileiro, se faz necessário lutar pela garantia de direitos fundamentais dentro do sistema prisional, primando pela proteção de todos aqueles que não conseguem sozinhos se proteger.

Referências

ALVES. L. Minas Gerais tem o primeiro presídio LGBTQIA+ do Brasil. **O TEMPO**, 01 jul. 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/minas-gerais-tem-primeiro-presidio-lgbtqia-do-brasil-1.2506391>. Acesso em 23 de jan. 2024.

ALVES. N. S. Primeiro presídio lgbti+ é inaugurado no Espírito Santo. **Folha Vitória**, 27 de maio 2021. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/05/2021/primeiro-presidio-lgbti-e-inaugurado-no-espírito-santo>. Acesso em 23 de jan. 2024.

BARATTA. A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2020.

BARROSO. L. R. B. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. de 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 23 de jan. 2024.

BRASIL. **Resolução n.º 348**, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153750202101266010374e46045.pdf>. Acesso em 23 de jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de jan. 2024.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, DF. 2021. Disponível em: [dados-sobre-populacao-LGBTI-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf](#). Acesso em 23 de jan. 2024.

BRASIL. **LBGT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** Brasília, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em 23 de jan. 2024.

BRASIL. Resolução conjunta n.º 1 de 15 de abril de 2014. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, v. 151, n. 74, p. 1-2, 16 abr. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/04/2014&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=96>. Acesso em 23 de jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152491 SP 0064946-62.2018.1.00.0000.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 18 de fev. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/548877516>. Acesso em 23 de jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.214 de 6 de outubro de 2021. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, v. 159, n. 191, p. 3, 7 out. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/10/2021&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=215>. Acesso em 23 de jan. 2024.

DAVIS. A. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** [s. l.], 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 23 de jan. 2024.

FOUCAULT. M. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIORGI. A. **A Miséria Governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

GALVÃO. G. **Defensoria obtém liminar para regularização da distribuição de absorventes em cadeia feminina.** Governo do Estado de Mato Grosso, 29 de jan. 2018. Disponível em: Defensoria obtém liminar para regularização da distribuição de absorventes em cadeia feminina - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (defensoriapublica.mt.gov.br). Acesso em 23 de jan. 2024.

MAQUIAVEL, N. **Maquiavel essencial:** 200 pensamentos escolhidos. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017.

MATO GROSSO. Instrução normativa n.º 001/2017/GAB-SEJUDH. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso,** v. 127, n. 27147, p. 16, 30 de nov. 2017. Disponível em: <https://iomat.mt.gov.br/portal/edicoes/download/15037>. Acesso em 23 de jan. 2024.

MATO GROSSO. **Secretária de Estado de Segurança Pública, Nossas Unidades.** Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/dados-do-sistema-penitenciario>. Acesso em 23 de jan. 2024.